

PROJETO DE LEI N. 650/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Kleber Fernandes

EMENTA: Impede a divulgação da lotação ou do setor de trabalho das servidoras que estejam sob o alcance de medidas protetivas nos Portais da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Natal e dá outras providências.

COMISSÃO: **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 650/2025, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que dispõe sobre a vedação da divulgação da lotação ou do setor de trabalho de servidoras públicas municipais que estejam sob o alcance de medidas protetivas de urgência, nos Portais da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Natal.

A proposição estabelece que, mediante requerimento da servidora e apresentação de certidão judicial que comprove a concessão de medida protetiva, a Administração Pública deverá retirar das plataformas de transparência a informação referente à lotação ou ao setor de trabalho da referida servidora, no prazo de até dois dias úteis. A medida terá vigência inicial de seis meses, podendo ser renovada mediante nova comprovação da decisão judicial.

O projeto também elenca objetivos específicos, dentre os quais: garantir a integridade física e psicológica das servidoras em situação de risco, resguardar a privacidade e a localização funcional dessas mulheres, prevenir possíveis situações de violência decorrentes da divulgação de dados sensíveis e harmonizar o princípio da transparência administrativa com os direitos fundamentais à vida, à segurança e à dignidade da pessoa humana.

Consta nos autos parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinando pela aprovação da matéria, reconhecendo sua constitucionalidade, legalidade e adequação técnica.

Nos termos regimentais, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para análise quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, bem como quanto à eventual repercussão sobre as contas públicas municipais.

Após exame do projeto e dos documentos constantes nos autos, passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência legislativa do Município

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse sentido, a matéria tratada no presente projeto insere-se claramente na esfera do interesse local, pois regula a forma de divulgação de informações administrativas nos portais institucionais do próprio Município, bem como estabelece medidas de proteção às servidoras públicas vinculadas à administração municipal.

A Lei Orgânica do Município de Natal também reforça essa competência legislativa ao dispor que cabe ao Município prover a administração pública local e legislar sobre matérias de interesse municipal, desde que respeitadas as normas constitucionais.

Ademais, a própria Lei Orgânica municipal prevê, entre as competências concorrentes do Município, a promoção da segurança e da assistência pública, bem como a proteção da dignidade da pessoa humana e da integridade física dos cidadãos.

Nesse contexto, a proposta legislativa apresenta-se plenamente compatível com a competência legislativa municipal, uma vez que busca estabelecer mecanismo de proteção funcional a servidoras em situação de vulnerabilidade decorrente de violência doméstica ou familiar.

2. Da compatibilização entre o princípio da transparência e os direitos fundamentais

A Constituição Federal consagra, em seu artigo 37, o princípio da publicidade como um dos pilares da Administração Pública. A transparência administrativa constitui instrumento essencial para a fiscalização da gestão pública e para o fortalecimento da democracia.

Contudo, a própria ordem constitucional reconhece que o princípio da publicidade não possui caráter absoluto. A divulgação de determinadas informações deve observar limites decorrentes da proteção de direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à intimidade, à vida privada, à honra e à segurança das pessoas.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura expressamente a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No mesmo sentido, o artigo 1º, inciso III, da Constituição estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, princípio que orienta toda a atuação do Estado.

Dessa forma, quando a divulgação irrestrita de informações administrativas puder colocar em risco a integridade física ou psicológica de determinada pessoa, impõe-se a necessidade de ponderação entre os princípios constitucionais envolvidos.

É exatamente essa ponderação que o presente projeto busca realizar.

A proposta não elimina a transparência administrativa, mas cria uma exceção pontual, justificada e proporcional, destinada a proteger servidoras públicas que se encontram sob medidas protetivas de urgência determinadas pelo Poder Judiciário.

3. Da consonância com a Lei Maria da Penha

O projeto encontra respaldo direto na Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entre os instrumentos previstos na referida legislação estão as medidas protetivas de urgência, que visam assegurar a integridade física e psicológica da vítima e impedir a aproximação ou perseguição por parte do agressor.

Entretanto, para que tais medidas sejam efetivas, é indispensável que o Estado adote providências administrativas que impeçam a exposição desnecessária da vítima.

A divulgação pública da lotação ou do setor de trabalho da servidora pode facilitar a localização da vítima por parte do agressor, colocando em risco a eficácia da própria decisão judicial que determinou a medida protetiva.

Nesse sentido, a proposição em análise contribui para fortalecer a efetividade das medidas previstas na Lei Maria da Penha, garantindo que a Administração Pública municipal adote medidas concretas de proteção às mulheres em situação de risco.

4. Da proteção de dados pessoais e da Lei de Acesso à Informação

Outro aspecto relevante refere-se à compatibilidade do projeto com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

A referida legislação estabelece que a publicidade das informações públicas deve observar limites quando envolver dados pessoais cuja divulgação possa afetar a segurança ou a privacidade do indivíduo.

O artigo 31 da Lei de Acesso à Informação dispõe que informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo.

Nesse sentido, a exclusão da informação referente à lotação funcional da servidora constitui medida legítima de proteção de dados pessoais sensíveis, especialmente em situações em que há risco concreto à integridade física da vítima.

Portanto, longe de contrariar a legislação de transparência, o projeto harmoniza-se plenamente com os dispositivos da Lei de Acesso à Informação.

5. Do interesse público e da relevância social da proposta

A violência contra a mulher constitui grave problema social no Brasil, exigindo ações coordenadas do Poder Público em todas as esferas federativas.

Nesse contexto, políticas públicas voltadas à proteção das vítimas de violência doméstica representam importante instrumento de promoção da cidadania e de garantia dos direitos fundamentais.

O presente projeto demonstra sensibilidade institucional ao reconhecer que o ambiente de trabalho também deve ser um espaço seguro para mulheres que enfrentam situações de violência.

Ao impedir a divulgação da lotação funcional de servidoras sob medidas protetivas, a proposta contribui para reduzir riscos e reforçar a proteção institucional oferecida pelo Município.

Além disso, a medida não gera prejuízo significativo à transparência administrativa, uma vez que não impede o acesso a outras informações relevantes sobre a gestão pública, limitando-se a resguardar um dado específico que pode comprometer a segurança da servidora.

6. Da análise financeira e orçamentária

No que se refere à competência desta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, verifica-se que o projeto não cria despesas públicas significativas nem impõe obrigações financeiras relevantes ao Município.

A implementação da medida consiste basicamente na adaptação administrativa dos Portais da Transparência para possibilitar a supressão da informação relativa à lotação funcional da servidora quando houver requerimento devidamente instruído.

Trata-se, portanto, de procedimento administrativo simples, que pode ser realizado no âmbito da estrutura já existente da administração pública, sem necessidade de criação de novos cargos, estruturas ou programas.

O próprio texto da proposição estabelece que eventuais despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Dessa forma, não se identifica qualquer impacto financeiro relevante que possa comprometer o equilíbrio das contas públicas municipais ou violar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Da inexistência de emendas ao projeto

Após análise integral dos autos do processo legislativo, não foram identificadas emendas parlamentares apresentadas ao Projeto de Lei nº 650/2025 até o presente momento.

Consta apenas parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinando pela aprovação integral da matéria, sem alterações em seu texto original.

Dessa forma, a presente análise recai exclusivamente sobre o texto originalmente proposto pelo autor.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando:

- a competência legislativa do Município para tratar da matéria;
- a compatibilidade da proposição com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da segurança pessoal;

- a consonância com a Lei Maria da Penha e com a Lei de Acesso à Informação;
- a relevância social da medida para a proteção de servidoras públicas vítimas de violência;
- a inexistência de impacto financeiro significativo ao erário municipal;

VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 650/2025.

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização da Câmara Municipal do Natal, este Relator manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 650/2025**, por reconhecer sua constitucionalidade, legalidade, relevância social e adequação financeira.

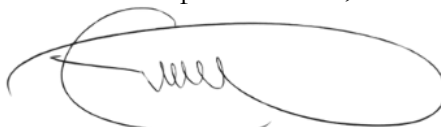
Trata-se de iniciativa legislativa que fortalece a proteção institucional às mulheres vítimas de violência, ao mesmo tempo em que preserva os princípios da administração pública e a responsabilidade na gestão dos recursos municipais.

Assim, entende-se que a proposição merece o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa, por representar importante avanço na construção de políticas públicas voltadas à segurança, à dignidade e à proteção das servidoras públicas do Município de Natal.

É o parecer.

Natal/RN, 10 de março de 2026.

Respeitosamente,



Subtenente Eliabe

Vereador de Natal